



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

P.L.: 138/98

LEI Nº 2.424, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

“Autoriza a transferência da manutenção, conservação e realização de serviços públicos mediante concessão de uso, conforme específica”.

JOÃO VIUDES CARRASCO, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As vias públicas denominadas Rua 1, atual Rua João Paulo da Luz; Rua 2, atual Rua das Orquídeas; e Rua 3, situadas entre as quadras “A, B, C, D, E e F” do Balneário Santista, deste Município, são transferidas mediante concessão gratuita de uso para a Associação dos Moradores e Adquirentes de Unidades do Empreendimento Ipanema de Itanhaém, em razão dos seus traçados estarem interrompidos em relação ao sistema viário da região e nenhuma delas ser considerada de passagem, atendendo, somente, o trânsito local.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar contrato de concessão de uso a título gratuito referente às vias públicas que trata o art. 1º desta Lei, pelo prazo de 30 (trinta) anos, renováveis automaticamente por idênticos períodos caso não haja manifestação contrária de qualquer uma das partes.

Parágrafo único - O prazo será contado a partir da promulgação desta Lei.



4



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 3º - Em contrapartida, fica a Associação dos Moradores e Adquirentes de Unidades do Empreendimento Ipanema de Itanhaém, responsável pelos serviços que, em princípio, competiriam à Administração municipal, tais como:

I - organizar o serviço civil de bombeiros (formação de corpo voluntário);

II - promover a coleta de lixo domiciliar;

III - promover o assentamento de guias e sarjetas;

IV - promover a limpeza e conservação de vias e praças públicas;

V - promover o controle de trânsito e tráfego interno nas referidas vias públicas;

VI - promover a realização e conservação de pavimentação e calçamento, construção de galerias de águas pluviais, sempre com a observância das normas técnicas adequadas, emprego de material apropriado e aprovado pela Administração municipal;

VII - promover a arborização das áreas cujo uso lhes é concedido e protegê-las contra invasores, evitando que ocorram turbações e degradações do meio ambiente.

§ 1º - As obrigações elencadas no "caput" deste artigo alcançam as Avenidas Beira-Mar e Marginal da FEPASA, antiga Rua 4, que deverão sofrer o mesmo tratamento, embora fiquem localizadas em situações externas às quadras do Balneário Santista relacionadas no art. 1º e liguem loteamento lindeiros.

§ 2º - A prestação desses serviços não será remunerada pela Administração municipal.

§ 3º - O produto da coleta de lixo domiciliar na área compreendida pelas quadras elencadas no art. 1º será depositado pela concessionária dentro do loteamento em local previamente determinado, em condições de higiene e limpeza e será recolhido pela municipalidade ou a empresa concessionária do serviço de coleta de lixo.

§ 4º - A concessionária deverá comunicar aos órgãos competentes qualquer violação nas áreas objeto dessa concessão, em especial invasão, turbação ou degradação do meio ambiente.

§ 5º - Nenhuma construção civil será permitida nas referidas áreas sem que a Administração examine e aprove previamente, mediante projetos específicos nos termos exigidos pelos órgãos competentes da municipalidade.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 4º - A concessionária deverá organizar sistema de vigilância na área do loteamento com o objetivo de preservar os bens e equipamentos públicos, assim como a tranquilidade e segurança dos moradores, podendo, para tanto, implantar sistemas de portarias, como portões e/ou cancelas para o controle de acesso, sem prejuízo do poder de polícia dos Entes Públicos da Federação, União, Estado e Município.

§ 1º - Deverá, também, organizar-se para a prevenção de incêndios das áreas objeto da concessão e lindeiras.

§ 2º - A concessionária deverá manter vigilância junto às propriedades lindeiras às quadras, tomando as providências cabíveis nos casos necessários, de maneira a proteger sempre os bens públicos e as unidades habitacionais contra intrusos e prevenção de incêndios.

§ 3º - Em nenhuma circunstância será proibido o trânsito de qualquer pessoa nas referidas áreas, por continuarem a manter as características de bens de uso comum do povo.

§ 4º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará no cancelamento sumário da presente concessão.

Art. 5º - A concessão de uso de que trata esta Lei não exime os titulares de imóveis do loteamento do pagamento de tributos incidentes sobre suas propriedades, inclusive quanto à remoção do lixo.

Art. 6º - A dissolução da concessionária sem sucessão por qualquer outra com os mesmos objetivos resultará no cancelamento automático desta concessão.

Art. 7º - Todas as obras realizadas nas vias e logradouros públicos nos termos desta Lei passam a integrar o patrimônio público municipal independentemente de qualquer indenização, seja a que título for.

Parágrafo único - Será de responsabilidade da concessionária a contratação de todo o pessoal necessário ao desenvolvimento dos serviços.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba própria do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 29 de dezembro de 1998.

JOÃO VIUDES CARRASCO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio. Processo nº 6.486/98
Projeto de Lei de autoria do Executivo
Secretaria da Administração, 29 de dezembro de 1998.

JURACI PEREIRA DOS SANTOS
Diretor Administrativo

